



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2020)322 final

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos da pesca no período 2021–2023.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como de acordo com a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos da pesca no período 2021–2023.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Ao abrigo da nova metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada pela Comissão de Assuntos Europeus, os serviços desta Comissão elaboraram uma nota técnica sobre a iniciativa em análise, que será, igualmente, anexada ao presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente proposta começa por fazer referência à corrente dependência da UE sobre países terceiros relativamente ao abastecimento em determinados produtos da pesca, tendo em conta que a produção de pesca e da aquicultura cobre apenas 43% das necessidades da UE e que, nos últimos anos, tem havido um aumento da procura destes produtos e um conseqüente acréscimo dessa dependência.

A iniciativa esclarece que as medidas comerciais autónomas relativas aos produtos da pesca e da aquicultura destinam-se, especialmente, a permitir que a indústria transformadora de pescado da UE possa importar de países terceiros matéria-prima para transformação com taxas de direitos de importação reduzidas ou nulas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

É mencionado que para garantir que a produção de pescado na União não seja colocada em risco, e de forma a assegurar um abastecimento adequado da indústria transformadora da União, é conveniente suspender ou reduzir os direitos de importação aplicáveis a determinados produtos da pesca, dentro de contingentes pautais de volume adequado. Ao mesmo tempo, a fim de assegurar uma concorrência leal dentro do mercado da UE entre os produtos da pesca importados e os produtos da pesca da UE, é necessário ter em consideração o impacto das medidas na competitividade dos produtores de pescado da UE.

A proposta escrutinada faz igualmente referência ao facto de o Reino Unido ter deixado a UE em 31 de janeiro de 2020, tendo sido aplicado um período de transição até ao final do ano, pelo que esta mesma proposta se baseia no pressuposto de que após esse período de transição se chegará a um acordo de comércio livre entre a UE e o Reino Unido, como forma de assegurar que os fluxos comerciais entre os vários Estados-Membros da UE e o Reino Unido continuem sem direitos de importação. Caso não haja acordo comercial no final desse período, é referido que o Conselho pode decidir alterar o regulamento relativo aos contingentes pautais autónomos («Regulamento CPA»).

Esta proposta refere, igualmente, que dado que o período de aplicação do Regulamento (UE) 2018/1977 do Conselho, que determina a abertura e o modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca para o período 2019–2020, termina em 31 de dezembro de 2020, deve ser adotado um novo regulamento que estabeleça contingentes pautais para o período 2021–2023.

Da mesma forma, a proposta indica que todos os importadores da União devem beneficiar de um acesso igual e ininterrupto aos contingentes pautais estabelecidos pelo presente regulamento, e as taxas fixadas para esses contingentes pautais devem ser aplicadas, sem interrupção e em todos os Estados-Membros, a todas as importações de produtos da pesca abrangidos, até ao esgotamento dos contingentes pautais.

Assim sendo, realça-se a importância de assegurar a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica a todas as partes interessadas, e que deve ser estabelecido um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

nível mínimo de tratamento ou de operação para o acesso aos contingentes, tendo em conta que os contingentes pautais se destinam a assegurar um abastecimento adequado de produtos da pesca à indústria transformadora da União.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que esta iniciativa incide sobre a abertura e o modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos da pesca, pode-se considerar que os objetivos da presente proposta e comunicação não podem ser suficientemente cumpridos pelos Estados-Membros e que podem ser mais bem alcançados a nível da União, pelo que a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Por conseguinte, esta respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

Atendendo a que esta iniciativa se limita a autorizar uma quantidade limitada, que tem em conta a taxa de utilização, a necessidade de equidade das condições de concorrência entre os produtores da UE e os de países terceiros, o valor acrescentado e outras preferências comerciais, considera-se que esta respeita e cumpre o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente parecer exime-se de, nesta sede, manifestar a sua opinião, a qual é de “*elaboração facultativa*” nos termos do nº 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 13 de outubro de 2020

A Deputada Autora do Parecer

(Fabíola Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)



Comissão de Agricultura e Mar

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar
COM (2020) 322

Relator:
Deputado João Miguel Nicolau (PS)

COM (2020) 322 - Proposta de **Regulamento do Conselho** relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos de pesca no período 2021 a 2023.



Comissão de Agricultura e Mar

Parte I – Nota Introdutória

A Comissão de Agricultura e Mar, recebeu a iniciativa COM(2020) 322 para, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, se pronunciar para efeitos de análise e elaboração de relatório.

A Comissão de Agricultura e Mar, na sua reunião Ordinária n.º 45 de 15 de setembro de 2020, aprovou, por unanimidade, realizar o escrutínio à iniciativa COM (2020)322, tendo o relatório sido atribuído ao GPPS que indicou, como relator, o Deputado João Miguel Nicolau.

Parte II – Considerandos

1. Contexto da proposta

A presente proposta de Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos¹ da União para certos produtos de pesca no período de 2021 a 2023 pretende abranger um certo número de produtos da pesca cujos direitos, para um volume limitado, serão suspensos ou reduzidos.

O Reino Unido deixou a UE em 31 de janeiro de 2020, aplicando-se um período de transição até ao final do ano. A presente proposta baseia-se no pressuposto de que, findo esse período de transição, se chegará a um acordo de comércio livre entre a UE e o Reino Unido, para que os fluxos comerciais possam continuar entre os Estados-Membros da UE e o Reino Unido sem direitos de importação. Se não houver acordo comercial no final do período de transição do Brexit, o Conselho pode decidir alterar o regulamento relativo aos contingentes pautais autónomos («Regulamento CPA»).

¹ [Os contingentes pautais correspondem à quantidade máxima das importações de uma determinada categoria de mercadorias sobre as quais um país membro da Organização Mundial do Comércio \(OMC\) se comprometeu a cobrar direitos de importação reduzidos.](#)



Comissão de Agricultura e Mar

Os direitos e os volumes são específicos de cada produto e os contingentes pautais são concedidos apenas aos produtos que são importados para transformação posterior na União Europeia (UE), assegurando, assim, a competitividade do setor de transformação da União Europeia e garantindo um abastecimento adequado de produtos da pesca sem pôr em risco a produção de produtos da pesca na União.

A fim de assegurar uma concorrência leal no mercado da UE entre os produtos da pesca importados e os produtos da pesca da UE, é necessário ter também em consideração o impacto das medidas na competitividade dos produtores de pescado da UE.

2. Enquadramento legal e proporcionalidade

- **Enquadramento legal**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 31.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE):

- A matéria subjacente à presente proposta de Regulamento, insere-se no capítulo I do supracitado tratado, sob a epígrafe “União Aduaneira”, prevendo-se no artigo 31.º daquele diploma legal que *“Os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão.”* Trata-se de um domínio de competência exclusiva da União Europeia (UE), ou seja, apenas a UE pode regular sobre esta matéria ([artigo 3.º do TFUE](#)).

A aprovação de direitos aduaneiros e a sua gestão são realizadas de acordo com os [planos de gestão plurianuais](#), uma vez que, em respeito pela [Política Comum de Pescas \(PCP\)](#), mostra-se necessário assegurar um futuro sustentável para o setor das pescas, procurando garantir rendimentos e empregos estáveis aos pescadores, abastecer os consumidores e, simultaneamente, preservar o frágil equilíbrio dos ecossistemas marinhos.

A Política Comum de Pescas está prevista nos artigos 38.º a 43.º do TFUE e assenta em três pilares:

- A nova PCP: [Regulamento \(UE\) n.º 1380/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013 relativo à política comum das pescas.
- A organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura: [Regulamento \(UE\) n.º 1379/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013 que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura.



Comissão de Agricultura e Mar

- O novo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas: [Regulamento \(UE\) n.º 508/2014](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

No âmbito da Política Comum de Pescas, o estabelecimento de contingentes pautais para determinados peixes e produtos da pesca contribui para assegurar o fornecimento das matérias-primas necessárias à indústria transformadora da UE quando a oferta interna não é suficiente para satisfazer a procura

Os contingentes pautais serão geridos de acordo com o atual regime de gestão dos contingentes, que funciona com base no princípio de "o primeiro a chegar é o primeiro a ser servido" (vide. [artigo 49.º do Código Aduaneiro da União](#)).

- **Proporcionalidade**

As disposições constantes da proposta em análise - COM(2020)322 - respeitam o princípio da proporcionalidade, na medida em que a união aduaneira é uma política comum, pelo que deve ser aplicada através de regulamentos adotados pelo Conselho.

A opção política é proporcionada, porquanto, para cada produto, só é autorizada uma quantidade limitada, e tem em conta a taxa de utilização, a necessidade de equidade das condições de concorrência entre os produtores da UE e os de países terceiros, o valor acrescentado e outras preferências comerciais.

Parte III – Conclusões

Em face do exposto, a Comissão Agricultura e Mar conclui:

1. A iniciativa COM(2020) 322 final - Proposta de **Regulamento do Conselho** relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos de pesca no período 2021 a 2023 - foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração relatório, na matéria da sua competência.
2. A CAM entende que a presente iniciativa deverá continuar a ser acompanhada, nomeadamente na avaliação dos impactos sobre a frota pesqueira nacional, e em particular tendo em conta o impacto real na valorização do pescado capturado e fornecido enquanto matéria-prima à indústria conserveira, tendo como objetivo fundamental garantir a justa distribuição de rendimento junto dos pescadores.



Comissão de Agricultura e Mar

3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 06 de outubro de 2020

O Deputado Relator

(João Miguel Nicolau)

O Presidente da Comissão

(Pedro do Carmo)